



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003104/2004-49
Recurso nº 233.838 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.396 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria LANÇAMENTO DECORRENTE IRPJ
Recorrente IMPERIAL MOTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 31/03/2002

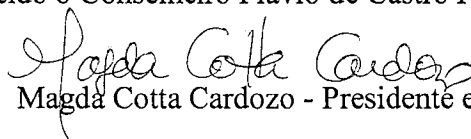
PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DE IRPJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Não se inclui na competência da 3ª Sessão do CARF a apreciação de litígio relativo a exigência decorrente de lançamento de IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes.


Magda Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/04/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Paulo Sérgio Celani (suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, as conselheiras Andréia Dantas Lacerda Moneta e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, anos-calendário de 1999 a 2002, fls. 09/27, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 68.641,98.

2. O motivo do lançamento foi a falta/insuficiência de recolhimento do PIS em decorrência de omissão de receitas caracterizada por vendas canceladas incomprovadas/devoluções de vendas incomprovadas, conforme consta na Descrição dos Fatos às fls. 10/17.

3. Inconformado com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 30/12/2004 (fls. 28), o contribuinte, através de seu representante legal, em 28/01/2005, apresenta impugnação (fls. 731/734), alegando o seguinte:

DOS FATOS

A Empresa que tem por atividade principal a revenda de Motocicleta foi submetida a uma verificação de cumprimento das obrigações tributárias, nos exercícios financeiros de 1999 a 2002, tendo sido fiscalizada pelos auditores Antônio Augusto Simas Neto (matrícula 24033) e Raimundo de Seria Santos (matrícula 24775).

Referida fiscalização, que iniciou em 20 de maio de 2002 e terminou em 29 de dezembro de 2004, culminou na Lavratura do Auto de Infração, pela constatação, segundo o mencionado fiscal, de Diferença apurada entre os valores escriturados e os declarados/pagos de PIS, tendo sido imputadas multas e juros de mora.

Ocorre que o principal produto vendido pela empresa (que foi objeto de autuação) é tributado no fabricante pelo regime de substituição tributária, não cabendo qualquer pagamento nas vendas efetuadas no varejo.

Porém, embora conhecedor dessa informação, o nobre auditor fiscal insistiu em proceder na autuação, sendo levantado o montante de R\$ 68.641,98 já incluído multa e juros, baseado em devoluções não comprovadas pelo contribuinte.

O ilustre auditor efetuou pessoalmente o levantamento de tais devoluções, o que deixa cair por terra a falta de comprovação, portanto, não haveria motivo pra insistir na autuação.

Apesar de ter passado dois anos e meio fiscalizando e ter toda a documentação a sua disposição, o fiscal não procurou efetuar o confronto entre as saídas e as devoluções apresentadas, para evitar, assim, uma autuação desnecessária, o que leva o contribuinte a ter que procurar os meios legais para ter seus direitos resguardados.

DO DIREITO

A Medida Provisória nº 1.991-15 e reedições dispôs sobre a tributação por substituição tributária da Contribuição para o PIS, para as vendas a varejo de motocicletas (art. 44).

Na relação efetuada pelo ilustre auditor, traz exatamente os produtos classificados na tabela acima, portanto, já foram tributados na fábrica, não cabendo qualquer tributação na venda a varejo.

Desta forma, dúvidas não restam que a constatação dos Fiscais sobre os débitos de PIS está equivocada, e mesmo que os mesmos tivessem fechado as saídas com as entradas em devolução, não teria nenhum reflexo tributário, pois, como já restou provado, o PIS já foi totalmente pago pelo fabricante.

Além disso, as vendas canceladas não fazem parte da base de cálculo do PIS, conforme dispõe o Inciso I, § 2º Art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Portanto, fica claro e cristalino que, mesmo não sendo tributadas pelo regime de substituição tributária, as vendas canceladas não compõem a base de cálculo do PIS, motivo pelo qual não poderiam ser autuadas pelo fiscal.

DO PEDIDO

Diante do Exposto, requer a total insubsistência do auto de infração, ora impugnado, tendo em vista que as vendas efetuadas já foram tributadas na fábrica pelo regime de substituição tributária.”

A DRJ – Fortaleza/CE considerou procedente o lançamento (fls. 741 a 747), conforme ementa abaixo transcrita:

VENDAS CANCELADAS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Estando provado nos autos que os valores lançados pelo sujeito passivo, em sua contabilidade, a título de vendas canceladas não correspondem a vendas anteriormente registradas pela empresa, incabível a alegação de que se tratam de operações decorrentes da comercialização dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 758 a 769), trazendo as seguintes alegações, em síntese:

- 1. A recorrente mantinha filial para onde transferia motocicletas, as quais eram trasladadas, por erro do setor financeiro, com notas fiscais de vendas, e não de transferência, como seria correto;*
- 2. Além disso, enviava motocicletas de vários modelos para demonstração em feiras e exposições e, também por erro, com notas fiscais de venda, o que veio a ser contabilizado como receita;*
- 3. Tal erro só foi detectado quando do fechamento do balanço, determinando-se ao setor contábil a realização de um lançamento no final de cada mês, registrando como vendas canceladas aquelas notas fiscais;*
- 4. Considerando o caráter reflexo da fiscalização, é de se considerar que a perícia solicitada pelo contribuinte no processo originário (10320.003102/2004-50 – IRPJ) deve ser procedida no presente, com os quesitos relacionados, pois há controvérsia nos argumentos dos auditores;*
- 5. As notas fiscais foram todas registradas nos Livros Diário e Razão, caindo por terra qualquer alegação de omissão de receita;*
- 6. Mesmo que houvesse a omissão, não seria possível a tributação das motos na venda ao consumidor final, em razão da substituição tributária;*
- 7. A perícia requerida no processo originário foi respondida pelo julgador de primeira instância sem o devido acompanhamento de perito;*
- 8. A IN 16/84 determina que o Livro Diário deve ser registrado antes da data de entrega da DIPJ, chegando-se a um ponto crucial do recurso que é a falta de lançamento por arbitração, pois caso haja incerteza sobre a base de cálculo, deve-se arbitrar o lucro;*
- 9. Se os livros estavam irregulares, a autoridade fiscal tinha obrigação de proceder ao arbitramento ou determinar a realização de perícia, nos termos da Lei nº 9.981/95;*
- 10. A falta de registro das notas fiscais no Livro de Saída não representa qualquer prejuízo ao Erário;*
- 11. Não se pode falar em omissão de receita quando existe registro em algum livro e todas as notas fiscais foram contabilizadas;*
- 12. O estorno do lançamento tanto poderia ser realizado como estorno de vendas, como vendas canceladas, pois não é a nomenclatura da conta que causaria prejuízo ao Erário, tratando-se de erro formal;*

13. Caso a autoridade fiscal tivesse interesse na apuração da verdade real, poderia ter solicitado ao Detran o nº de registro de transferência das motocicletas para terceiros;

14. A recorrente não teve oportunidade de explicar o estorno das vendas canceladas, pois a autoridade fiscal detinha as notas fiscais nas dependências da SRF;

15. Somente de posse dessa documentação a recorrente pode realizar minucioso levantamento para identificar as notas fiscais emitidas em duplicidade para um mesmo chassi, demonstrando a injustiça fiscal por ela sofrida;

16. Se todas as notas fiscais foram contabilizadas como receitas e se existem várias em duplicidade para um mesmo chassi, fica claro que o estorno foi devido;

17. A exigência da multa de ofício no percentual lançado viola o artigo 150 – IV da Constituição.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Magda Cotta Cardozo, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal. No entanto, verifica-se impedimento à sua apreciação, como se verá a seguir.

O presente lançamento trata claramente de valores de PIS apurados em decorrência da verificação de infração à legislação do IRPJ, conforme se depreende pelo teor do relatório “Quadro Geral das Infrações Apuradas” (fls. 29/30), elaborado pela autoridade lançadora, resumindo os valores apurados na ação fiscal, relacionados como “Omissão de Receitas – Vendas Canceladas”, “Omissão de Receitas – Passivo Fictício”, “Omissão de Receitas – Receitas Financeiras” e “Despesas Indedutíveis”.

Além disso, na descrição dos fatos, a autoridade fiscal informa ter verificado a ocorrência de omissão de receitas (vendas canceladas improvas e devoluções de vendas improvas), transcrevendo-se abaixo alguns trechos do referido documento:

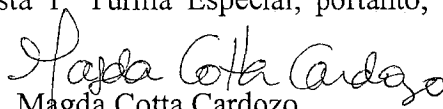
- *“Após todo o exposto, vê-se configurada a OMISSÃO DE RECEITAS, ..., decorrente do CANCELAMENTO/DEVOLUÇÃO DE VENDAS INCOMPROVADOS. Reconstituem-se, pois, as Bases de Cálculo dos Tributos e Contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, para cobrança das diferenças apuradas, devidamente evidenciadas.”*
- *“Manutenção no PASSIVO, em 31.12.2000, de Obrigações a Pagar INCOMPROVADAS, embora tenha sido a empresa*

intimada a apresentar os documentos ..., que comprovassem a existência, nessa data, de tais dívidas."

- *"O fato ora apurado configura OMISSÃO DE RECEITAS, no mesmo valor da diferença apurada, conforme documentos anexados ...".*

Também o contribuinte, em seu recurso, solicita a realização de perícia, conforme já requerida no "processo originário", de nº 10320.003102/2004-50, relativo a auto de infração de IRPJ, considerando o "caráter reflexo da fiscalização", referindo-se, também, ao processo nº 10320.003103/2004-02, apuração reflexa de CSLL.

Considerando todo o acima exposto, voto por não apreciar o recurso voluntário interposto, tendo em vista ser da 1ª Sessão do CARF a competência para julgar litígio relativo a procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos do IRPJ, nos termos do artigo 2º - IV do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, não dispondo esta 1ª Turma Especial, portanto, de competência para analisar os presentes autos.


Magda Cotta Cardozo